



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.278.083 - SP  
(2013/0107680-9)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : ÁLVARO ANTONIO RIBEIRO**  
**ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS EM CONFRONTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico entre os julgados confrontados, em observância ao disposto nos arts. 255, §§ 1º e 2º e 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que a parte embargante limitou-se a reiterar as alegações de mérito do recurso especial, transcrevendo ementas de julgados que corroborariam sua tese. Mas, ainda que superado o aludido óbice, evidencia-se a ausência de interpretações divergentes da leitura das ementas trazidas à colação e da que resume o acórdão embargado, visto que em todas prevaleceu o entendimento de ser aplicável, na correção monetária dos salários-de-contribuição, o IRSM de fevereiro de 94, o que levaria à incidência da Súmula 168/STJ.
3. A modificação de premissa equivocada não é possível em sede de embargos de divergência, cujo desiderato é uniformizar a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Presidente

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.278.083 - SP  
(2013/0107680-9)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : ÁLVARO ANTONIO RIBEIRO**  
**ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por ÁLVARO ANTONIO RIBEIRO de decisão de minha relatoria que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência por consignar que a parte recorrente não providenciou o cotejo analítico entre os julgados confrontados, na forma do Regimento Interno desta Corte.

O agravante reitera as razões de mérito do recurso especial, aduzindo que a decisão agravada não se pronunciou sobre a divergência quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a que faria jus.

Postula, ao final, o provimento do recurso para reconhecer o seu direito à correção monetária dos 36 últimos salários com a incidência do índice postulado, equivalente a 39,67%.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.278.083 - SP  
(2013/0107680-9)**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS EM CONFRONTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico entre os julgados confrontados, em observância ao disposto nos arts. 255, §§ 1º e 2º e 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que a parte embargante limitou-se a reiterar as alegações de mérito do recurso especial, transcrevendo ementas de julgados que corroborariam sua tese. Mas, ainda que superado o aludido óbice, evidencia-se a ausência de interpretações divergentes da leitura das ementas trazidas à colação e da que resume o acórdão embargado, visto que em todas prevaleceu o entendimento de ser aplicável, na correção monetária dos salários-de-contribuição, o IRSM de fevereiro de 94, o que levaria à incidência da Súmula 168/STJ.
3. A modificação de premissa equivocada não é possível em sede de embargos de divergência, cujo desiderato é uniformizar a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 466/467e):

Trata-se de embargos de divergência opostos por ÁLVARO ANTONIO RIBEIRO contra acórdão da Quinta Turma desta Corte – que negou provimento ao recurso especial – assim ementado (fl. 419e):

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a apuração dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve-se atualizar o salário de contribuição do mês de fevereiro pelo percentual de 39,67%.

2. Entretanto, não abrangida a competência de fevereiro/94 no período básico de cálculo, não incide o índice de 39,67% referente ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRSM de fevereiro/94. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos (fl. 4019e).

Em suas razões, menciona que não houve afastamento na competência de 5/95, mas apenas perícia administrativa pelo INSS. Somente em 15/7/95 a autarquia reconheceu o aparecimento da doença profissional, mas negou ao recorrente o benefício de auxílio-acidente.

Segundo defende, **"não há motivo, ou sequer fundamentação legal a não utilizar como critério de cálculo do benefício do autor a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, devendo incidir a aplicação do IRSM de fev/94, equivalente a 39,67% para fins de atualização do salário-de-contribuição do período básico de cálculo"** (fl. 459e).

Decido.

Não há como dar seguimento ao recurso.

No caso concreto, o acórdão embargado, conforme se depreende da ementa supra, solveu a controvérsia considerando indevido o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94 por ter como premissa a circunstância de que o mês de fevereiro não integrava o Período Básico de Cálculo - PBC.

Contudo, tenho que a divergência não foi demonstrada pelos motivos a seguir. Em primeiro lugar, o embargante sequer providenciou o cotejo analítico entre os julgados confrontados, limitando-se a reiterar as alegações de mérito de seu recurso especial, transcrevendo ementas de julgados que corroborariam sua tese. Dessa forma, descumpriu o disposto nos arts. 266, § 1º, c.c 255, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, pelo que se pode evidenciar da leitura das ementas trazidas à colação e da que resume o acórdão embargado, não vislumbro divergência de interpretações, visto que em todas prevaleceu o entendimento de ser aplicável, na correção monetária dos salários-de-contribuição, o IRSM de fevereiro de 94.

Ademais, a modificação de premissa equivocada não é possível em sede de embargos de divergência, cujo desiderato é pacificar a divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO EMBARGADO: MENSALIDADE ESCOLAR. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: INTERESSE DE UM GRUPO LIMITADO DE GRADUANDOS.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu o processamento dos Embargos de Divergência, nos quais se discute a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

2. É pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Divergência o dissenso interpretativo entre os julgados confrontados, o que não fica demonstrado quando, a exemplo do caso dos autos, falta a necessária similitude fática entre eles (REsp 1.181.256/AL, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/08/2012; AgRg nos EAg 1.095.543/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 14/06/2011).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. [...].

5. Os Embargos de Divergência possuem a finalidade de uniformizar a jurisprudência do Tribunal mediante o inarredável pressuposto de que, diante da mesma premissa fática, os órgãos julgadores tenham adotado soluções jurídicas conflitantes. Tal recurso não pode ser utilizado como meio de revisão de possível premissa equivocada do acórdão embargado, o que poderia, em tese, modificar a conclusão nele assentada.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.311.156/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 10/5/13 - grifos nossos)

Ante o exposto, **indefiro**, liminarmente, os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, o agravante pretende o rejugamento do especial a fim de ver reconhecido o seu direito à correção monetária dos salários-de-contribuição com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 94. Contudo, a modificação de premissa equivocada não é possível nesta sede, cujo desiderato é uniformizar a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O aresto embargado e o paradigma da Corte Especial adotam a mesma tese, qual seja, a de que cabem embargos infringentes contra decisão prolatada no âmbito de agravo de instrumento quando houver julgamento de mérito, inexistindo a divergência.

2. Em sede de embargos de divergência não é possível desconstituir a premissa adotada pelo acórdão embargado, no caso, a de que se tratava de questão de fundo a enfrentada pelo acórdão do agravo de instrumento, sob pena de se rejulgar o recurso especial.

3. **A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão recorrido.**

4. Embargos de divergência não conhecidos no tocante ao paradigma da Corte Especial, redistribuindo-se o feito no âmbito da Segunda Seção. (EResp 163.239/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJe 5/3/09, grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0107680-9

**AgRg nos  
EResp 1.278.083 /  
SP**

Números Origem: 0157422682005 201101514714 5101015 6152005

EM MESA

JULGADO: 20/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ÁLVARO ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ÁLVARO ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.